

Processo Administrativo nº 0024.17.005809-3

Representada: Caixa Econômica Federal

Em decisão administrativa de fls. 194/197, a representada foi condenada ao pagamento da multa de R\$ 28.640,98 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), pela prática da infração descrita na portaria inaugural (fl. 02 A).

Após a interposição de recurso pela CEF, os autos foram remetidos à Junta Recursal do PROCON-MG.

Em despacho de fl. 212, a I. Relatora do feito na Junta Recursal assim se pronunciou:

Após apurados os fatos, foi proferida decisão administrativa condenatória e contra ela interposto recurso (fls. 194-197 e 205-206).

Contudo, em análise detida da decisão administrativa proferida pela i. autoridade primeva, noto equívoco na dosimetria da sanção.

Isso porque entendeu que a infração se enquadraria no grupo I – artigo 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

Entretanto, uma vez que a infração decorre do envio de cartão de crédito sem solicitação prévia do consumidor, prática abusiva descrita no art. 39, III, do CDC, deve ela ser enquadrada no art. 21, III, 17, da Resolução PGJ n.º 14/2019 (atual art. 21, III, “q”, da Res. PGJ n.º 57/2022), *in verbis*:

Art. 21. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

[...]

III - Infrações classificadas no grupo III:

[...]

17) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III, CDC);

Deste modo, determino o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que a autoridade administrativa refaça o cálculo da sanção observando os critérios estabelecidos nos arts. 20 e segs. da Resolução PGJ n.º 14/2019, atual Resolução PGJ n.º 57/2022.

Esclareço, por oportuno, que, após a sua retificação e em observância ao contraditório e ampla defesa, deverá ser reaberto o prazo para recurso especificamente quanto a esta questão.

Assim, em atenção ao referido despacho acostado à fl. 212, **reitero os itens 1, 2 da decisão de fls. 194/197, e apresento, a seguir, novo cálculo da sanção.**

É o essencial a relatar.

### Decisão Administrativa

(...)

### **3 - CONCLUSÃO**

Restou claro, portanto, que o infrator incorreu na prática infrativa do art. 39, III, da Lei 8.078/90, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, I, da referida Lei.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica da empresa e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3;

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1;

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica da infratora, dever-se-á considerar o Resultado da Unidade apresentado à fl. 191, cujo valor é de R\$ 28.369.171,40 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos).

Assim, o porte econômico da fornecedora, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

Estabelecido o valor do faturamento bruto da agência, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 2.364.097,62 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), motivo pelo qual fixo o quantum da pena-base no valor de R\$75.922,93 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos

do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19);

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade) nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022 (que substituiu a Res. PGJ 14/19), resultando no valor de R\$ 37.961,46 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos);

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI do art. 26 do Decreto 2.181/97, eis que a prática infrativa possui caráter repetitivo, pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando o *quantum* de R\$ 44.288,37 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos);

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de R\$ 44.288,37 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

ISTO POSTO, **determino que:**

A intimação da representada no endereço indicado à fl. 205, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

1. Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 39.859,54 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

2. Ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, **por via postal ou enviado por meio eletrônico**, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22, acompanhado do DRE/2016 da agência infratora, caso deseje contestar o valor da multa aplicada;

3. Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Belo Horizonte, 01º de julho de 2024.

  
Glauber S. Tatagiba do Carmo  
Promotor de Justiça

## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

**Junho de 2024**

<b>Infrator</b>	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
<b>Processo</b>	0024.17.005809-3		
<b>Motivo</b>	Envio de cartão de crédito não solicitado		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>		<b>R\$ 28.369.171,40</b>	
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.364.097,62
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 75.922,93</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 37.961,46</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 113.884,39</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2024			266,34%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2024			3,8982
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 779,64</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.694.630,32</b>
Multa base			<b>R\$ 75.922,93</b>
Multa base reduzida em 1/2 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 37.961,46</b>
Acréscimo de 1/6 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 44.288,37</b>
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			<b>R\$ 39.859,54</b>